

# O que Fazer com o Lixo?

## What to do with the Garbage?

Jane Marí Paim<sup>a\*</sup>

<sup>a</sup>Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade I, Curso de Direito.

\*E-mail: cpg@uniderp.br; coordiretofip@mail.uniderp.br

---

### Resumo

O artigo trata da crise do sistema prisional e das parcerias público-privadas como proposta do Estado na solução do problema. Conforme divulgação da AGEPEN MS referentes a 2014: 12431 presos; 11264 homens; 1167 mulheres; 6531 déficits de vagas. Em 20 anos, a população carcerária aumentou em 380%, formada, em sua maioria, por negros e jovens pobres, de baixa escolaridade, em uma evidência da seletividade do sistema prisional. No país, a situação é a mesma, uma vez que se tem a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 715 mil detentos e um déficit de 207 mil vagas. Tais registros são consequência da superlotação das celas, má administração, violência, presença do crime organizado e corrupção nos presídios brasileiros, o que resulta em pífios 10% de ressocialização, na contramão dos índices oficiais, que indicam 90%. Ineficiente para resolver efetivamente a crise do sistema prisional, o Estado busca parceria de empresas privadas, transferindo as responsabilidades. É dever do Estado a ressocialização dos presos, e objetivo das empresas parceiras, o lucro. E nesse contexto, o ser humano reduzido a lixo!

**Palavras-chave:** Presidiários. Parcerias Público-Privadas. Ressocialização.

### Abstract

*This article deals with the crisis of the prison system and public-private partnerships as a State proposal in problem solving. According to AGEPEN MS publication regarding 2014: 12431 prisoners; 11264 men; 1167 women; 6531 deficit of vacancies. In 20 years, the prison population increased by 380 percent, formed mostly by black and poor young people, with little schooling, an evidence of the selectivity of the prison system. In the country, the situation is the same: it has the third largest prison population in the world, with about 715,000 inmates and a deficit of 207 000 jobs. Such records are a result of overcrowding in cells, mismanagement, violence, presence of organized crime and corruption in Brazilian prisons resulting in meager 10 percent of reintegration, against the official rates, which indicate 90 percent. Inefficient to effectively resolve the crisis in the prison system, the State seeks private companies partnership, transferring their responsibilities. The State has the duty to prisoners's rehabilitation, and the purpose of their partner companies, profit. And in this context, the human being is reduced to garbage!*

**Keywords:** Inmates. Public-Private Partnerships. Reintegration.

---

### 1 Introdução

Os dados são gigantescos, conforme divulgação da AGEPEN/MS (MATO GROSSO DO SUL, 2016) referentes a 2014: 12431 presos; 11264 homens; 1167 mulheres; 6531 déficit de vagas; não houve construções de unidades prisionais nos últimos vinte anos; fechamento de vinte e cinco unidades penais para cumprimento de pena em regime; 41.92% sentenças por crimes previstos na Lei de Drogas; e 24.66, por crimes contra o patrimônio. No país, a situação é a mesma, uma vez que se tem a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 715 mil detentos e déficit de 207 mil vagas. Em duas décadas, a população carcerária aumentou em 380%, sendo formada, em sua maioria, por negros e jovens pobres de baixa escolaridade (MATO GROSSO DO SUL, 2016; KAWAGUTI, 2016; YAROCHEWSKY, 2015; PEDROSO NETO, 2009).

Tais registros são consequência da superlotação das celas, má administração, violência, presença do crime organizado e

corrupção nos presídios brasileiros, o que resulta em apenas 10% de ressocialização, na oposição dos índices oficiais que indicam 90%.

A reincidência se justifica por serem os presídios como quartéis do crime. Para Foucault (2014), as condições dadas aos detentos libertados os condenam fatalmente à reincidência, pois estão sob a vigilância da polícia, têm designação de domicílio ou proibição de permanência, ou ainda porque só saem da prisão com um “passaporte” que precisam mostrar em todo o lugar em que vão, e este menciona a condenação que sofreram.

O resultado desse quadro de total incompetência na gestão do sistema prisional, também trouxe ao Estado, o entendimento de que sua função é manter os presos dentro da prisão. Somente isso!

### 2 Desenvolvimento

A legislação que ampara o presidiário e os entendimentos acerca do sistema penitenciário vêm de muito tempo. Apenas

para registro, já em 1839, os diretores de penitenciárias, tomando por base o depoimento de seus reclusos, elaboraram as sete máximas universais da boa “condição penitenciária”:

I – A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado; (Princípio da correção)

II - Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação; (Princípio da classificação)

III – É adequado aplicar um regime progressivo com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade. O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias; (Princípio da modulação das penas)

IV – O trabalho penal não deve ser considerado uma agravamento da pena. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família; (Princípio do trabalho como obrigação e como direito)

V – O tratamento ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade, deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora; (Princípio da educação penitenciária)

VI – O médico da prisão deve conhecer melhor o temperamento dos presos. Exercer ação mais eficaz sobre os sentimentos dos presos, aliviando-lhes dos males físicos e aproveitando para fazê-los ouvir palavras severas ou encorajamentos úteis. Em todo estabelecimento penitenciário deve funcionar um serviço social e médico-psicológico; (Princípio do controle técnico da detenção)

VII – O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena (RIBEIRO, 2014).

Os tempos mudaram, mas tais artigos são extremamente atuais. A legislação que contempla o presidiário é farta, digna de primeiro mundo e estabelece muito mais do simplesmente manter o detento na cela. Fixa normas para a reinserção do indivíduo na sociedade e a observação dos direitos humanos no cumprimento da pena.

Neste contexto, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal determina:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Esse artigo, somado aos tantos discursos e campanhas sobre direitos humanos e fundamentais, não resolve, por exemplo, a seleção do sistema penal. Não há blitz nos bares da Avenida Afonso Pena, em Campo Grande, MS, área nobre da cidade. Tal procedimento acontece nos bares de bairros da periferia. Branco e rico se flagrado com quantidade de entorpecentes responde por porte; negro e pobre, sem pestanejar, por tráfico.

Aplica-se aqui a teoria do *labeling approach*, processo de estigmatização com enfoque do etiquetamento. Pobre é, caracteristicamente, criminoso (YAROCHEWSKI, 2015).

Ainda, no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estão registradas as seguintes garantias:

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

A Lei de Execução Penal segue a mesma linha:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei de Execução Penal (Lei nº Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) em sintonia com Constituição Federal (BRASIL, 1988), foram recepcionados pela carta maior.

Mesmo assim, o sistema prisional brasileiro é um verdadeiro caos. Comprova-se pelo aumento avassalador da população carcerária nos últimos anos e pelo alto índice de reincidência, o que Hulsman e Celis (1993, p.63) chamam de efeitos crimínógenos do cárcere:

[...] o condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também, e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um

sofrimento estéril.

Nesse sentido, Santos (2014) classifica como duplo processo de transformação pessoal

[...] de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção – ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão.

Hoje, a alternativa para o problema é firmar parcerias público-privadas: por meio de contrato com consórcios de empresas, sendo estas a se responsabilizarem pela construção, financiamento, manutenção e atender aos quesitos de assistência jurídica gratuita aos presos, assistência social, médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, entre outros.

A Lei nº 11.079/2004 foi sancionada pelo então Presidente Lula, em 30 de dezembro de 2004, e aprovada no Senado e Câmara em apenas 24 horas, o que trouxe a inquietação de parlamentares, de tratar-se de uma privatização disfarçada e repetir-se a velha máxima citada por Moraes Filho (2008): “estatizar-se o prejuízo e privatizar o lucro”.

O argumento basilar favorável às Parcerias Público Privadas (PPP) é que as empresas privadas possuem melhores condições operacionais, sem as burocracias do Estado, possibilitando a captação de recursos e aumentando a eficiência.

Os contrários denominam as PPP como privatização, o que é inconstitucional. Neste sentido, Guedes (2010) aponta que privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional: significa também, agredir todo o sistema constitucional. Não há inconstitucionalidade mais grosseira. A Constituição brasileira é uma Constituição Social e não uma Constituição Liberal. Para privatizar o Estado e suas funções essenciais, privatizando, por exemplo, a execução penal, seria necessário fazer uma nova Constituição.

Alegam estes autores, também, que as leis que regulamentam o trabalho do preso consolidam a exploração pura e simples, pois a remuneração é menor do que a lei prevê, além de isenção total de encargos. Nesse sentido, o parecer da OAB é contrário.

As Parcerias Públicas e Privadas (PPP) preveem a realização de um negócio obviamente lucrativo, considerando no mínimo, a legislação que ampara o trabalho do preso. Conforme a Lei de Execução Prisional (LEP), os presos podem receber  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, sem benefícios. Isso significa que um preso custa até 54% do que um trabalhador normal.

Caso as empresas administradoras não atendam aos quesitos estabelecidos, receberão a menor o valor contratado. A veracidade dos números a serem apresentados é duvidosa, bem como a efetivação da punição.

A exploração do trabalho acompanha a civilização. As

leis seguem as necessidades sociais e econômicas. Foucault (2014) discute a relação entre os vários regimes punitivos, os sistemas de produção e a economia política do corpo. Para o autor, em uma economia servil, os mecanismos punitivos têm como prática o uso de mão de obra suplementar, constituindo-se em uma escravidão civil ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio. No entanto, o corpo também está diretamente mergulhado em um campo político e as relações de poder têm alcance imediato sobre ele. A economia servil investe, marca, dirige, suplicia, sujeita o indivíduo a trabalhos, e ainda obrigam-no a cerimônias e exigem-lhe sinais. Este investimento da política do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica e é como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação, mas em compensação, sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso em um sistema de sujeição. Assim, o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso.

Foucault (2014, p.261) complementa que a exploração do trabalho penal não tem nenhum caráter educativo:

Fala-se muito contra o tráfico de negros. Como eles, os detentos não são vendidos pelos empresários e comprados pelos comerciantes? [...] Os prisioneiros recebem neste ponto lições de probidade? Não ficam mais desencorajados por esses exemplos de abominável exploração?

Guedes (2010) acrescenta outros aspectos: do ponto de vista ético, em que, neste caso, o indivíduo além de exercer domínio sobre o outro, ainda consiga vantagem econômica do trabalho do preso. do ponto de vista jurídico, a proibição pela Lei de Execuções Penais (LEP), que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas e a delegação da gestão penitenciária aos particulares, do ponto de vista político, eleger um modelo que já se mostrou ineficiente nos locais em que foi implantado.

Os exemplos que se tem de tais iniciativas, como é o caso dos Estados Unidos, comprovam que houve aumento no número de presidiários, especialmente negros e há registros de maus tratos e desatenção às condições mínimas de sobrevivência nos presídios. Fortaleceu, no entanto, sobremaneira, a indústria carcerária, constituindo-se hoje, em um negócio bilionário.

No modelo francês, conforme explica Assis (2009), apesar da influência americana, possui uma diferença significativa: co-gestão entre o estado e o grupo privado.

Nesse modelo competia ao Estado a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, a quem competia o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.

Oportuno o parecer de Foucault (1993, p.223-224), segundo o qual o “delinquente se distingue do infrator pelo

fato de não ser tanto seu ato quanto a sua vida o que mais a caracteriza [...]. Porque ela faz existir o ‘criminoso’ antes do crime e, num raciocínio limite, fora deste” Com a política de encarceramento em massa serão criados delinquentes para ocuparem as vagas do sistema carcerário proporcionando lucros às empresas privadas, complementa Guedes (2010). Nesse sentido, complementa Foucault (1993, p.226):

A técnica penitenciária e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos. Ninguém creia que foi a descoberta do delinquente por uma racionalidade científica que trouxe para as velhas prisões o aperfeiçoamento das técnicas penitenciárias [...]. Elas aparecem as duas juntas e no prolongamento uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica seus instrumentos.

Segundo ele, a mesma lei que envia o pai de família para a prisão, também condena sua esposa e filhos à miséria. E estes são os prováveis novos ocupantes dos presídios.

Pedroso Neto (2009) dispõe sobre o seguinte paradoxo: o objetivo da pena conforme a Lei de Execuções Penais (LEP) é reintegrar, social e moralmente, o condenado e a empresa privada, o lucro. Para o autor, as penitenciárias particulares transformam o objetivo da execução penal, subordinando a reinserção social do preso ao lucro que ele representa, não só pela taxa paga pelo estado, mas também por ser, no interior do presídio, mão de obra barata, dócil e manipulável.

Além disso, destaca o autor, as empresas tenderiam a investir politicamente “no sentido de endurecer as penas e dificultar progressões de regime e liberdades condicionais” procurando manter sempre hospedagem cem por cento. Sacchetta (2014) denuncia que o consórcio da Parceria Pública e Privada (PPP) já manda na vara de execuções penais de Ribeirão das Neves.

Prova disso, no contrato de parceria da Penitenciária Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, uma das cláusulas estabelece:

[...] como obrigação do poder público, a garantia de demanda mínima de 90 por cento da capacidade do complexo penal, durante o contrato, ou seja, durante os 27 anos do contrato pelo menos 90% das 3336 vagas devem estar sempre ocupadas. (SACCHETTA, 2014)

E, além disso, há critérios na seleção dos ocupantes da Ribeirão das Neves: preso de facção criminosa, preso que cometeu crimes contra os costumes e estupradores não entram. Na lógica do lucro, registra Sacchetta (2014), eles iriam atrapalhar.

As parcerias público-privadas no caso brasileiro, devem ser analisadas quanto à ausência de seriedade e honestidade do Estado na gestão dos seus negócios. A corrupção reina absoluta em tantos setores, que não seria diferente nos contratos a serem firmados para a administração das unidades prisionais.

A especialista em Criminologia, Direitos Humanos e Cidadania, Elizabeth Sussekind, que estuda as prisões brasileiras desde 1972 e é professora de Direito Penal da PUC-Rio há mais de 30 anos, defende parcerias na administração

dos presídios, que podem ser com grupos religiosos, de defesa de direitos humanos e até mesmo com empresas. Ela relata que nos estabelecimentos prisionais que mantém os serviços terceirizados:

o objetivo não é viabilizar o cumprimento dos direitos dos presos, facilitar a vida ali dentro, possibilitar trabalho e estudo para todos, e o acesso permanente a médicos, advogados, roupas, etc. O que constatei é apenas a terceirização da segurança interna, de forma a reduzir fugas, e de forma a que os parceiros e amigos do governo sejam os que prestam mais esse serviço (FREITAS; TOTINO, 2014).

As denúncias de corrupção e desrespeito aos direitos humanos no sistema penitenciário são constantes. O Tenente Cel. Carlos Luna, Superintendente Geral da Administração Penitenciária de Alagoas, Maceió, afirmou que apenas em 2013, havia 300 processos em andamento, a maioria por maus tratos e corrupção e a maioria foi arquivada por falta de provas (VALE AGORA WEB, 2013).

Carneiro (2014) denuncia o assassinato da advogada Sidneya de Jesus, administradora - impecável - do presídio de segurança máxima Bangu 1, fortaleza inexpugnável que ganhou fama como uma espécie de Alcatraz brasileira. Disposta a colocar ordem na casa, foi abordada por dois homens, quando chegava em casa, na Ilha do Governador, bairro de classe média do Rio, e morta a sangue frio com três tiros, um no rosto e dois no pescoço.

O Subcomitê de Prevenção da Tortura - SPT da Organização das Nações Unidas – ONU - denuncia casos de corrupção de agentes penitenciários e a presença de grupos criminosos organizados nos presídios brasileiros. Segundo relatório desse colegiado sobre tortura no Brasil, a prática de corrupção foi evidenciada pelo controle quase completo de certos locais de detenção pelos grupos do crime organizado.

Os salários inadequados dos policiais são uma das causas originárias da corrupção. Os detentos subornam policiais para serem libertados e até mesmo para satisfação de necessidades básicas, como banho de sol. Além disso, há roubo de provas por policiais, pagamento, por parte dos familiares, para visitar os detentos e pagamento em troca de proteção, entre outros.

Costa (2010, p.69), ex-detenta, escreveu um artigo denominado Memória do Cárcere no qual corrobora com o exposto:

Ninguém ali dentro está comprometido com a ressocialização, nos dizem o tempo todo que somos culpadas, vagabundas, burras, inúteis... Fazem com que a gente se sinta como vermes perto delas, passam para a gente que elas são certas porque estão cumprindo com o dever social (trabalhar por um mísero salário até a morte), e nós não, seres anormais, aberrações e muito mais.

O Estado finge que está tudo bem e para a sociedade fica a impressão de que uma pessoa que é presa não muda porque não presta. Mas não é essa a realidade. O Estado não oferece as mínimas condições para que um criminoso seja reintegrado na sociedade. Não há saúde no sistema prisional em nenhum sentido, não há saúde física e muito menos psicológica. Para quem não tem visita não há o que comer, não há remédios e o pior: essas pessoas são as mais castigadas porque eles sabem que não vai haver ninguém para denunciar.

No mesmo diapasão, Ribeiro (2014) registra a inobservação dos tratados internacionais de direitos humanos pela existência de prisões insalubres e degradantes. “Como é possível recuperar um criminoso usando meios e ferramentas que os séculos anteriores já demonstraram o fracasso?”

Outra consideração importante é que a população alimenta o descaso governamental. O que é compreensível em como, em um país sem estrutura sequer para garantir escola de qualidade para sua população, vão ser usados gastos, empregados tais recursos com presos, logo essa população que cometeu delitos, violou leis, prejudicou outros, apenas por interesse próprio? (FREITAS; TOTINO, 2014)

### 3 Conclusão

A população carcerária diante do quadro de corrupção, de despreparo e de abandono, hoje, dita as próprias normas de ordem e de convívio.

Há pesquisadores da área penal, entre eles os citados neste texto, que apresentam alternativas, estudos, teorias para solucionar a crise prisional, propondo a implantação de uma política de transformação social e institucional ou política social. Somente por meio dela, pode-se ver o ser humano à luz da Constituição nacional, primando por oportunidades e condições de desenvolvimento iguais para todos.

Na verdade, aos negros, pobres e prostitutas se junta toda a sociedade carente de vida digna. Estamos todos do mesmo lado!

Com a execução de Parcerias Público Privadas (PPP) no sistema prisional, resolve-se o periférico para não tocar no essencial. O Estado transfere à iniciativa privada a gestão do sistema prisional, por incapacidade de geri-lo. Trata-se de um negócio. Numeros. Os presos, vulneráveis, fragilizados e completamente impotentes permanecem à mercê dos desmandos políticos. O essencial continua incólume. Saúde, moradia, educação e trabalho desenhados apenas na Constituição Federal se efetivados, tornariam obsoletas muitas unidades carcerárias.

Educação. Preventiva e punitiva. Educação. Isso implica em vontade política, em cidadania. Em viabilizar de fato e de direito, aos tantos “criminosos escolhidos” não uma nova oportunidade, mas uma oportunidade, o que muitos que nunca tiveram!

### Referências

ASSIS, R.D. *Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada*. 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/privatizacao-de-prisoes-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>. Acesso em: 3 nov. 2016

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República

Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

CARNEIRO, M. Diretora declara guerra à corrupção em presídio e é assassinada. 2014. Disponível em: <http://www.tropicalsat.com.br/onu-denuncia-corrupcao-em-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 13 abr. 2016.

COSTA, R.C.R. Memória do cárcere. In: MATTOS, V. (Org.). *Desconstrução das práticas punitivas*. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

FREITAS, C.; TOTINO, M. Crise nas penitenciárias é fruto de corrupção governamental. 2014. Disponível em <<http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/Texto/Pais/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUEDES, C.A. A parceria público-privada no sistema prisional. *Rev. CAAP*, n.1, p.65-76, 2010.

HASSEMAER, W. *Fundamentos del derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1984.

HULSMAN, L.; CELIS, J.B. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

KAWAGUTI, L. *Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e deficit de 200 mil vagas*. 2016. Disponível em

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120529\\_presos\\_onu\\_1k.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_1k.shtml)>. Acesso em: 5 mar. 2016.

MAGALHAES, J.L.Q. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, R.T.; MATTOS, V. (Org.). *Estudos de execução criminal: direito e psicologia*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. p.73-76.

MATO GROSSO DO SUL. AGEPEM – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Informações penitenciárias. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 10 fev. 2016.

MORAES FILHO, J.C.G. Parceria público-privada no sistema prisional mineiro. *Âmbito Jurídico*, v.11, n.53, 2008.

NASSIF, L. Mitos sobre a parceria público-privada. 2004. Disponível em: <<http://www.azedosette.com.br/ppp/artigos/mitos-sobre-a-ppp.html>>. Acesso em: 14 maio 2016.

PEDROSO NETO, C. A utilização das parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

RIBEIRO, R.V.P. *Vigiar e punir: ideias sociais e jurídicas na obra de Foucault*. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32747/vigiar-e-punir> Acesso em: 10 fev. 2016.

SACCHETTA, P. *Quanto mais presos, maior o lucro*. 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>. Acesso em: 5 mar. 2016.

SANTOS, J.C. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: ICPC, 2014.

VALE AGORA WEB. Ex-detentos contam como opera a corrupção no sistema prisional. 2015. Disponível em: <<http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/maceio/2013/08/18/259973/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

YAROCHEWKY, L.I. *Mapa do encarceramento: quem são os criminosos?* 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/06/11/mapa-do-encarceramento:/quem/sao/os/criminosos/> Acesso em: 11 jun. 2016.